



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

PARECER JURÍDICO 2024 – PGMNT/PMNT.

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR RAZÕES DE
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MOTIVOS
DETERMINATES RAZOÁVEIS E VÁLIDOS.
POSSIBILIDADE. LEI Nº 8666/93. LEI 10.520/2002.

1. DA CONSULTA:

A CPL e pregoeiro solicitam parecer jurídico quanto a possibilidade de Revogação por razões de oportunidade e conveniência **do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 015/2023 PE**, tendo como objeto o registro de preços para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX E LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS, pelos motivos de fato e de direto a seguir expostos:

Consta que por razões de interesse público e seguindo as recomendações do **TCM – TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, constantes no **Processo Administrativo específico**, que identificou cláusulas exorbitantes no edital, as quais poderiam, em tese, afim de evitar possíveis prejuízos a administração pública; bem como, indicou o TCM que haveria suposta ausência de especificação/justificativa adequada quanto ao quantitativo a ser licitado.

Assim o Poder Público deseja orientação quanto a possibilidade de revogação do certame ante os motivos acima indicados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente relevante, necessário que seja o certame revogado para que seja feita uma melhor especificação dos itens constantes no termo de referência e conseqüentemente se proceda uma nova pesquisa de preços nos termos da IN nº 73/2020, afim de garantir a proposta mais vantajosa da forma que melhor



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
PROCURADORIA GERAL - PGMNT

atenda às necessidades da Administração.

Assim, faz-se necessário que seja o certame revogado para que se proceda com as devidas correções necessárias, sobretudo quanto a uma melhor especificação do quantitativo a ser licitado, bem como para que se atente a licitação para tão somente exigir na habilitação e qualificação técnica os documentos definidos em rol taxativo da lei, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. Ou seja, é perfeitamente possível a revogação da licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público.

Este é o entendimento consoante jurisprudência sobre o assunto, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. A revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo do procedimento, a partir da fase externa, até a convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito, podemos encontrar fundamento para revogação.

Conforme ainda a Súmula retro citada, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

PROCURADORIA GERAL - PGMNT

autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 – RS (2009/0034015-3)).(Grifamos).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade com vistas a evitar prejuízos para a administração, incumbe ao órgão licitante a possibilidade de revogar o Processo nº 055/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 015/2023-PE**.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta PGMNT manifesta-se pela possibilidade de revogação do certame, tendo em vista a verificação de erros no processo, apontados pelo TCM-PA, razão pela qual os motivos determinados pela CPL são suficientes para respaldar a revogação ora analisada, eis que a mesma mostra-se inconveniente e inoportuna.

Nova Timboteua, PA, 05 de abril de 2024.

Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779